



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.184 - SP
(2016/0102167-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ARNALDO FERREIRA MULLER
ADVOGADOS : ARNALDO FERREIRA MÜLLER (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP219040
FREDERICO MANSO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - PR072882
ROSIMARI LOBAS E OUTRO(S) - SP370245
AGRAVADO : SARA CLELIA DA SILVA PIROLO
ADVOGADO : PATRÍCIA BURGER E OUTRO(S) - SP176323

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. FAC-SÍMILE. ORIGINAL VIA POSTAL. TEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO. PROTOCOLO DO TRIBUNAL.

- 1. A utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo os originais ser entregues em juízo, necessariamente, em até 5 (cinco) dias da data de seu término.*
- 2. A tempestividade do recurso é aferida pelo protocolo da petição na Secretaria do tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios (Súmula nº 216/STJ).*
- 3. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.*

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.184 - SP
(2016/0102167-3)**

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : ARNALDO FERREIRA MULLER
ADVOGADOS : ARNALDO FERREIRA MÜLLER (EM CAUSA PRÓPRIA) -
SP219040
FREDERICO MANSO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - PR072882
ROSIMARI LOBAS E OUTRO(S) - SP370245
AGRAVADO : SARA CLELIA DA SILVA PIROLO
ADVOGADO : PATRÍCIA BURGER E OUTRO(S) - SP176323

RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Trata-se de agravo interno interposto por ARNALDO FERREIRA MULLER , em face de decisão proferida pela Presidência desta Corte Superior, admitindo a intempestividade do recurso especial.

Nas razões do agravo interno, a parte agravante sustenta "*tendo o prazo recursal iniciado em 18/05/2015, os 15 (quinze) dias do prazo findaram em 01/06/2015 (segunda feira). Ocorre que, nos termos do comprovante de A.R., em anexo, verifica-se que o protocolo do recurso original foi feito na Secretaria do Tribunal de Origem, recebido pelo Sr. JOSÉ FÉLIX LOUREIRO FILHO, Escrevente Técnico Judiciário, Matrícula 95.635, em data de 01/06/2015, ou seja, o último dia do prazo recursal*" (e-STJ, fl. 342).

Alega ainda que "*fez o protocolo via fac-símile, também no último dia do prazo (01/06/2015), o que lhe garantiu mais 5 (cinco) dias para a juntada da via original, a qual, diga-se de passagem, foi juntada no mesmo dia, conforme A.R. em anexo. Portanto, sob todos os aspectos, o recurso é tempestivo*" (e-STJ, fl. 434).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 906.184 - SP
(2016/0102167-3)**

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, a irresignação recursal não merece acolhida.

Efetivamente, as razões trazidas no agravo interno não contêm fundamentos aptos a desconstituir a decisão recorrida, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a tempestividade do recurso, mesmo que dirigido ao STJ, é aferida pela data do protocolo da petição na Secretaria do Tribunal de origem, e não pela data da postagem na agência dos Correios, nos termos da Súmula 216 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO LEGAL. EMBARGOS NÃO CONHECIDOS. INTEMPESTIVIDADE. 1. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, em obediência aos Princípios da Economia Processual e da Fungibilidade. EDcl no AgRg no REsp 1.208.878/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 30.5.2011.

2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que a tempestividade de recurso é aferida pelo registro no protocolo da Secretaria deste Tribunal, e não pela data da postagem em agências dos Correios. Súmula 216 do STJ, in verbis: 'A tempestividade de recurso interposto no superior Tribunal de Justiça é aferida pelo registro no protocolo da secretaria e não pela data da entrega na agência do Correio'. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, mas improvido. (EDcl nos EDcl no AREsp 256.206/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 21/2/2013, DJe de 1º/3/2013 - grifou-se).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGUIMENTO NEGADO. PRAZO. 5 DIAS. LEI N. 8.038/1990. VERBETE N. 699/STF. INTEMPESTIVIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIDA. PROTOCOLO INTEGRADO. AFERIÇÃO. TEMPESTIVIDADE. DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL. VERBETE N. 216 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Em se tratando de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial criminal, o prazo para a sua interposição é de 5 (cinco) dias, de acordo com art. 28, caput, da Lei n. 8.038/1990 e com o verbete n. 699 da Súmula do STF, devendo ser reconhecida a intempestividade de agravo interposto após este prazo.

- **Esta Corte tem jurisprudência no sentido, de que a aferição da tempestividade é pela data do protocolo da secretaria do Tribunal e não pela data da postagem na agência do correio, nos termos do verbete n. 216 da Súmula do STJ.** Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 244.424/ES, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD - DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE, QUINTA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe de 15/2/2013).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL (ART. 545 DO CPC). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ART. 544 DO CPC). INTEMPESTIVIDADE. AFERIÇÃO DA TEMPESTIVIDADE PELA DATA DO PROTOCOLO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 216 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. MULTA.

1. O embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, no tocante ao mérito recursal; intuito que foge da função dos embargos de declaração. Diante disso e em atenção aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processual, estes embargos declaratórios foram recebidos como agravo regimental.

2. Embora esta Corte Superior de Justiça aceite o protocolo integrado para aferir a tempestividade do recurso especial, observa-se, nesses casos, a data do protocolo do recurso na secretaria do órgão integrante desse sistema, e não a data da postagem do recurso na agência de correios, nos termos da Súmula n.º 216/STJ. Precedentes.

3. O recurso revela-se manifestamente infundado, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa" (EDcl no AREsp 165.819/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 5/6/2012, DJe de 12/6/2012).

Na espécie, o acórdão recorrido foi disponibilizado em 14/05/2015 (quinta-feira), sendo publicado no dia 15/05/2015 (sexta-feira), iniciando o prazo recursal em 18/05/2015 (segunda-feira). Este findou em 01/06/2015



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(segunda-feria), contudo, o recurso especial fora interposto na secretaria do Tribunal de origem somente no dia 02/06/2015 (terça-feira).

Logo, intempestivo o recurso especial.

Ademais, é certo que o artigo 2º da Lei nº 9.800/1999 prevê que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não prejudica o cumprimento dos prazos, devendo a entrega dos originais em juízo ocorrer, necessariamente, em até 5 (cinco) dias da data de seu término.

Também neste ponto, sem razão a agravante. Sabe-se que esta apresentou o fac-símile somente no último dia do prazo, de modo que os originais não foram apresentados até então. Razão porque mantém-se a decisão de intempestividade.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0102167-3

**AgInt nos EDcl no
AREsp 906.184 / SP**

Números Origem: 00448811120128260562 448811120128260562 5620120120448813

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARNALDO FERREIRA MULLER
ADVOGADOS : ARNALDO FERREIRA MÜLLER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP219040
FREDERICO MANSO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - PR072882
ROSIMARI LOBAS E OUTRO(S) - SP370245
AGRAVADO : SARA CLELIA DA SILVA PIROLO
ADVOGADO : PATRÍCIA BURGER E OUTRO(S) - SP176323

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Serviços Profissionais

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARNALDO FERREIRA MULLER
ADVOGADOS : ARNALDO FERREIRA MÜLLER (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP219040
FREDERICO MANSO BRUSAMOLIN E OUTRO(S) - PR072882
ROSIMARI LOBAS E OUTRO(S) - SP370245
AGRAVADO : SARA CLELIA DA SILVA PIROLO
ADVOGADO : PATRÍCIA BURGER E OUTRO(S) - SP176323

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.